



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096766 - SP (2025/0426572-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L. T. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
AMANDA MARIA GRANERO ALDRIGUI - SP371051
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
AGRAVADO : CELOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES
FLEXIVEIS LTDA
AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367
FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592
AGRAVADO : SEBASTIAO MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
AGRAVADO : LUZINETE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592
REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO. EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA. ALUGUÊIS. TRANSCURSO. PRAZO. TRIENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. VÁLIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição da pretensão, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096766 - SP(2025/0426572-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L. T. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
AMANDA MARIA GRANERO ALDRIGUI - SP371051
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
AGRAVADO : CELOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES
FLEXIVEIS LTDA
AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367
FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592
AGRAVADO : SEBASTIAO MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
AGRAVADO : LUZINETE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592
REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO. EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA. ALUGUÊIS. TRANSCURSO. PRAZO. TRIENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. VÁLIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição da pretensão, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por L.T. EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E VALORES ACESSÓRIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DAS PARCELAS. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE.

1. Cobrança de valores que se venceram entre agosto de 2013 e maio de 2015. Protocolo da ação em junho de 2015. Dupla tentativa de citação dos executados, que foi infrutífera. Execução que seguiu sem a citação, havendo apenas a intimação por edital da penhora de um dos imóveis. Acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a nulidade da citação e declarou serem nulos todos os atos processuais posteriores ao despacho inicial. Citação inválida que não interrompe a prescrição. Precedentes. Prescrição trienal. Sentença mantida.

2. Violação ao princípio do contraditório. Inexistência. Matéria de direito. Impossibilidade de regularização do ato de citação. Pretensão prescrita.

3. Honorários da sucumbência fixados.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (e-STJ fl. 1.087)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.095/1.116), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 202, 206, do Código Civil; 239, §1º e 240, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a ação foi proposta tempestivamente e que o despacho que determinou a citação igualmente se deu dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prescrição. Aduz, ainda, que a citação foi reconhecida como válida, afastando-se qualquer nulidade, inexistindo, ademais, ilegalidade na penhora do imóvel.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.239/1.244), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.246/1.249), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à matéria versada no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF .

1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.”

(AREsp n. 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – grifou-se)

No tocante às alegações de violação aos arts. 202, 206, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil, a Corte local consignou pela configuração da prescrição, porquanto não houve sua interrupção mediante citação válida, tendo transcorrido o prazo trienal.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“A petição inicial foi protocolada em 15/06/2015 e o despacho inicial, determinando a citação dos executados, foi proferido em 25/06/2015 (fls. 91-92). Todavia, como bem mencionado no julgamento do agravo de instrumento nº 2128819-86.2021.8.26.0000, após duas tentativas de citação, para o pagamento voluntário do débito, sem êxito (fls. 104-106 e fls. 146-148), a apelante requereu a penhora do imóvel de propriedade da apelada, sendo deferida posteriormente a publicação do edital de intimação da penhora (fl. 212). Ou seja, durante todo o transcurso do processo não houve a citação válida dos executados, que não ocorreu por falta de iniciativa da apelante.

Observa-se que a citação não foi promovida pelo interessado durante todo esse tempo, pois foi declarada “(...) a nulidade de todos os atos processuais e constrições judiciais ocorridos posteriormente à apresentação do despacho que determinou a expedição de mandados de citação para possibilitar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora (e-fls. 91/92, autos originários)”, conforme consta do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento acima referido.

(...)

Dessa maneira, a pretensão da apelante foi alcançada pela prescrição, vez que, não ocorrendo a interrupção da prescrição pela citação válida, a houve o decurso do triênio (Art. 206, §3º, I, CC) após o vencimento das parcelas de aluguel e seus acessórios, pois o último dos vencimentos datava de meados de maio de 2015.” (e-STJ fls. 1.088/1.089)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição da pretensão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(..)

5. A análise da alegação de prescrição intercorrente exigiria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A execução não foi arquivada por prazo superior a um ano sem manifestação do credor, e não houve intimação do credor para fins de decretação da prescrição intercorrente, conforme exigido pelo art. 921, § 4º-A, do CPC.

7. A não impugnação dos fundamentos centrais do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.168.327/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. O reconhecimento da prescrição exige análise das circunstâncias do caso, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

(...)

11. Agravo não conhecido.”

(AREsp n. 2.921.196/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) .

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426572-5

Número de Origem:
10060398420158260320 10122990720208260320

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L. T. EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500

DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

AMANDA MARIA GRANERO ALDRIGUI - SP371051

AGRAVADO : CELOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA

AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367

FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592

AGRAVADO : SEBASTIAO MUNIZ BARBOSA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816

AGRAVADO : LUZINETE CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS : REGINALDO JOSÉ DA COSTA - SP264367

FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA - SP337592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026